



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021368-23.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada EDITE DE CARVALHO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021368-23.2024.8.26.0482

Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Apelado: Edite de Carvalho Soares

Comarca: Presidente Prudente - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Leonardo Mazzilli Marcondes

Voto nº 2881

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Irresignação do requerido. Descontos em benefício previdenciário promovidos por associação, a título de contribuição mensal. Inexigibilidade do débito reconhecida em primeira instância. Controvérsia recursal restrita ao pedido indenizatório. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Sentença reformada, com redistribuição do ônus sucumbencial. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 82/93, que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar o réu à restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, além do pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da parte autora, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

O requerido apela a fls. 96/101 requerendo o afastamento da indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, a redução do montante indenizatório arbitrado em sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/130).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 134/136.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Consta dos autos que a parte autora é beneficiária do INSS, recebendo aposentadoria, e vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário sob a rubrica “Contribuição MASTER PREV”, promovidos pela requerida. Sustenta a irregularidade das cobranças, vez que não celebrou qualquer negócio jurídico com a parte ré.

Diante da ausência de provas da regularidade da contratação, sobreveio a sentença recorrida, que reconheceu a procedência dos pedidos.

A controvérsia recursal está restrita à condenação em danos morais.

Em que pese a irregularidade da contratação imputada ao autor, a hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos ao apelado.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a efetiva comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora os descontos tenham sido indevidos, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a reparar integralmente o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Desconto indevidos efetuado em benefício previdenciário do autor – Ação julgada parcialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir, de forma simples/dobrada, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário do autor e a pagar R\$ 2.000,00 a título de dano moral – Apelo da ré - Alegação de regularidade da contratação – Descabimento – Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade do contrato por ela apresentado e impugnado pelo autor, a teor do art. 429, II, do CPC - Reconhecimento da invalidade do negócio jurídico - Alegação de que não restou configurado o dano moral – Cabimento - Desconto único em valor diminuto - Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra do autor e a capacidade de manter seu sustento digno - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor - Ausência de impugnação à determinação de restituição simples dos valores descontados que milita em desfavor do autor - Dano moral afastado - Apelação do autor – Pretensão de majoração da condenação da ré ao pagamento de danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 - Recurso Prejudicado – Inversão do ônus de sucumbência - Sentença parcialmente reformada – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1001418-11.2024.8.26.0326; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1000643-77.2024.8.26.0493; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante do resultado proferido, operou-se a sucumbência recíproca, cabendo às partes o rateio das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados da seguinte maneira: o réu pagará ao patrono do autor a quantia de R\$ 800,00, ante o irrisório valor da condenação, nos termos do art. 85, §8º, do CPC; enquanto a autora pagará ao patrono do réu o equivalente a 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator